AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882288 - RJ (2025/0088450-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	A P I DE F DE D P A DO E
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NÃO SE ASSEMELHAM E NEM SEQUER SE CONFUNDEM COM ABRIGO INSTITUCIONAL PREVISTO NO ECA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há que se falar em decisão surpresa (i) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las; e (ii) se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Precedentes.

2. Hipótese que cuida do exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius.*

Documento eletrônico VDA47713044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 0caae509-9dfe-4c1f-a05f-ce7acdbbb0ea

3. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de carência de fundamentação, quando o Tribunal estadual se pronuncia de forma clara, motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão das partes.

4. Concluindo o Tribunal estadual, à luz do acervo fático-probatório, dos autos, que o serviço educação e orientação religiosa em regime de internato oferecido pela entidade religiosa não se confunde e nem sequer se equipara ao abrigo institucional preconizado pelo ECA, não é possível infirmar tal entendimento em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47713044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 0caae509-9dfe-4c1f-a05f-ce7acdbbb0ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882288 - RJ (2025/0088450-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	A P I DE F DE D P A DO E
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NÃO SE ASSEMELHAM E NEM SEQUER SE CONFUNDEM COM ABRIGO INSTITUCIONAL PREVISTO NO ECA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há que se falar em decisão surpresa (i) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las; e (ii) se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Precedentes.

2. Hipótese que cuida do exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius.*

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

3. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de carência de fundamentação, quando o Tribunal estadual se pronuncia de forma clara, motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão das partes.
4. Concluindo o Tribunal estadual, à luz do acervo fático-probatório, dos autos, que o serviço educação e orientação religiosa em regime de internato oferecido pela entidade religiosa não se confunde e nem sequer se equipara ao abrigo institucional preconizado pelo ECA, não é possível infirmar tal entendimento em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ) contra decisão que não admitiu o seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 253-261).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, dele conheço e passo a examinar as razões do recurso especial do MP/RJ, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPUTAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ILEGAL POR ENTIDADE EDUCACIONAL DE CARÁTER RELIGIOSO. DIREITOS RESPEITADOS E INOCORRÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RESIDÊNCIA À SEMELHANÇA DOS EDUCANDÁRIOS COM INTERNATO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DA INSTITUIÇÃO RÉ PROVIDO* (e-STJ, fl. 87).

Os embargos de declaração opostos pelo MP/RJ foram rejeitados (e-STJ, fls. 157-164).

Nas razões recursais, MP/RJ alegou ofensa aos arts. 10 e 933, *caput* e § 1º, do CPC, 489, § 1º, IV c/c 1.022, II, do parágrafo único, II, do CPC, e 98 c/c 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao sustentar **(1)** a nulidade do acórdão recorrido pois amparado em fundamento jurídico não submetido ao prévio contraditório, o que afronta o princípio da não surpresa; **(2)** existência de omissão não sanada no

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

julgamento dos embargos de declaração, notadamente o não enfrentamento dos argumentos relativos a ausência de relação entre as atividades desempenhadas pela recorrida e os serviços prestados pelo serviço de hotelaria, sobretudo diante da existência de autorização de pais e responsáveis para que crianças e adolescentes residam no local por tempo indeterminado, equivalendo a uma transferência sub-reptícia da guarda, sem qualquer previsão legal e em violação do art. 30 do ECA, que exige autorização judicial para tanto; **(3)** o acolhimento de crianças e adolescentes prestado pela recorrida não se amolda às hipóteses legais, visto que elas não se encontram em situação de risco, tampouco há autorização judicial e nem sequer fiscalização do Poder Judiciário, do Ministério Público e/ou Conselho Tutelar; e **(4)** não há autorização legal para internato para prestação de educação católica como um todo e não existe qualquer afirmação da recorrida de que tenha autorização do Ministério da Educação para prestar tal serviço, que não pode ser entendido como hospedagem, eis que realizado por período indeterminado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 214-221).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, opinou pelo conhecimento do agravo para conhecer e prover o recurso especial (e-STJ, fls. 1.041-1.047).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em saber se (1) houve ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa; (2) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (3) se o serviço de educação e orientação religiosa em regime de internato prestado pela recorrida se equipara a um abrigo institucional previsto no ECA.

É indispensável, antes do enfentamento das questões trazidas no recurso especial, uma breve contextualização da controvérsia.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo-RJ, ajuizou ação civil pública contra A. P. I. de F. de D. P. A. do E. B. (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA), visando a condenação da requerida à obrigação de não fazer consistente em se abster do oferecimento de acolhimento institucional a crianças e adolescentes em suas dependências, sob pena de cominação de multa diária, para o caso de descumprimento.

O MP/RJ narrou que após o recebimento de denúncias a respeito de supostas irregularidades e violações de direitos fundamentais de crianças e

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

adolescentes cometidas por integrantes da ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA, realizou uma inspeção na unidade localizada no Município de Nova Friburgo-RJ.

Afirmou que constatou que, embora não conte com autorização do órgão competente e nem sequer preencha os requisitos legais, a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA vem exercendo uma verdadeira guarda de crianças e adolescentes, a ela transferida por meio de declarações firmadas pelos genitores ou responsáveis legais, em inconteste exercício de acolhimento institucional.

Sustentou que a requerida exerce o serviço de acolhimento institucional de forma ilegal, eis que não detém autorização para tanto e nem sequer preenche os requisitos legais, de acordo com os regramentos sobre o tema previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de não ser fiscalizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Houve decisão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstivesse de acolher crianças e adolescentes no regime integral nas suas dependências, sob pena de multa diária, com determinação que ela prestasse apenas os serviços educacionais para o qual foi autorizada (e-STJ, fls. 800-802).

ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA apresentou contestação, na qual alegou a ilegitimidade ativa do MP/RJ, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, que não oferece serviços educacionais e nem sequer acolhimento institucional de criança ou adolescente, mas apenas de hospedagem, orientação pessoal e religiosa, além de proporcionar viagens aos infantes, contando sempre com autorização prévia de seus representantes legais que confiam na instituição (e-STJ, fls. 809-844).

O Juízo da 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Friburgo-RJ rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou procedente o pedido autoral sob o fundamento de ilegalidade do serviço de acolhimento prestado pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA, determinando que a requerida se abstivesse de oferecer o serviço de acolhimento institucional, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) [e-STJ, fls. 939-943].

Inconformada, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA interpôs apelação, no qual sustentou, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, pois a sentença foi proferida sem permitir a produção da prova testemunhal requerida, violando, assim, o contraditório e a ampla defesa; (ii) o MP/RJ não tem legitimidade para a causa, eis que a apelante não é e nem sequer se equipara a uma instituição de abrigo institucional nos termos do ECA, aliado ao fato de que os pais e/ou responsáveis autorizaram formalmente a hospedagem temporária dos menores na sua sede; (iii) a sentença fez uma interpretação equivocada dos fatos ao considerar que substituía o núcleo familiar dos menores, o que não é verdade, uma vez que a hospedagem dos infantes sempre se deu de forma legal, baseada no legítimo exercício do poder familiar por parte dos pais e responsáveis legais; e (iv) a situação de hospedagem temporária

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

formalmente autorizada pelos responsáveis legais, que ocorria geralmente de segunda a quinta-feira, não se confunde com o acolhimento institucional, ainda mais porque os menores não estavam em situação de risco e a instituição não age afastando-os do convívio de seus familiares.

O MP/RJ apresentou contrarrazões a apelação, rebatendo as preliminares suscitadas pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA e, no mérito, defendeu a manutenção da sentença, argumentando que ela exerce a guarda de crianças e adolescentes por meio de declarações sem validade legal, firmada pelos genitores e responsáveis legais, em inconteste exercício de acolhimento institucional.

O Tribunal fluminense deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a hospedagem oferecida pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA não se configura como acolhimento institucional previsto no ECA e que a hospedagem, que é autorizada pelo pais, não afastam os menores de suas famílias para colocação em família substituta.

Ressaltou, ainda, que a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA tem como objetivo principal a formação integral dos adolescentes, incluindo a civil, moral e religiosa, circunstâncias que são normais em instituições de cunho religioso, bem como sua atuação toma ares de internato escolar, o que exige apenas autorização dos representantes legais das crianças e dos adolescentes.

Ato contínuo, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo TJ /RJ, houve a interposição do presente apelo nobre, pelas razões já expostas no relatório.

O recurso não merece prosperar.

(1) Da vedação de decisão surpresa

O MP/RJ sustentou que o acórdão recorrido proferiu decisão surpresa, pois valeu-se de fundamento não invocado pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA, nem sequer discutido anteriormente no processo, já que afirmou que a atividade exercida por ela não seria de acolhimento institucional, mas sim de prestação de serviços educacionais em regime de internato, contrariando a afirmação da ora recorrida de que não oferecia tais serviços, mas apenas hospedagem aos infantes.

A respeito da alegada ocorrência de decisão surpresa, o Tribunal fluminense a afastou, no julgamento dos embargos de declaração do MP/RJ, no que interessa, nestes termos:

> *[...]*
> ***Não custa,*** *conquanto esta não seja a via adequada ao exame do argumento de afronta ao princípio da não surpresa, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada,* ***dizer que o foco do acórdão embargado, tal qual o do apelo da ora embargada, foi a não prestação de serviços de acolhimento institucional pela associação ré. O tema foi amplamente debatido.***

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

> *A embargada, em seu apelo, afirmou não prestar serviços educacionais, é verdade, mas é preciso ter em conta uma sutileza deste caso: no Colégio A. do E. (sic) da cidade de Nova Friburgo, eram prestados serviços educacionais, consoante o próprio acórdão embargado explica às suas fls. 7, e as Casas de Formação dos A. do E. (sic), referidas às fls. 8 do julgado, tinham responsabilidade pela hospedagem dos alunos e alunas.*
> ***Então, analisando-se mais a fundo, o julgado fez menção à prestação de serviços educacionais em acepção ampla, não se cuidando, com relação à associação embargada, de educação formal propriamente dita, mas de educação católica como um todo****.*
> *É esclarecedor o seguinte parágrafo do julgado, fls. 12 do indexador 87:*
>
> > *Tais preciosas finalidades confirmam o interesse da Instituição ré na formação integral dos(das) adolescentes, integrando à instrução colegial sua formação civil, moral e religiosa, objetivo esse atualmente tão ansiado pelos pais e responsáveis, mas tão deficiente por parte da educação oficial e de boa parte dos educandários particulares.*
>
> *De toda sorte, a menção à prestação de serviços educacionais, que deve ser lida com o enfoque acima detalhado, não infirma a não prestação de acolhimento institucional, sustentada no apelo e reconhecida no julgado embargado* (e-STJ, fls. 162-163, sem destaques no original).

Como se vê, a questão primordial que foi devolvida e discutida pelo Tribunal fluminense diz respeito a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA desempenhar ou não atividade ou serviço de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes prevista no ECA, que foi amplamente discutida, tendo inclusive o acórdão esclarecido suficientemente o tipo de serviço educacional prestado aos seus alunos, ou seja, educação católica.

Não há o mais mínimo indício de decisão surpresa.

Desse modo, é de se ressaltar que, uma vez devolvida à apreciação determinada matéria em âmbito de recurso, o julgador, no caso, o Tribunal, não está limitado aos argumentos deduzidos pelas partes, mas sim ao julgamento da questão à luz do direito, tratando-se da prerrogativa jurisdicional admitida no brocado *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius,* o que ocorreu na espécie, na qual o acórdão recorrido se convenceu e indicou os motivos pelos quais entendeu que não houve ofensa aos dispositivos do ECA.

Nessa toada, esta Corte Superior já proclamou que não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

surpreendido com sua aplicação (AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 10/8/2022).

Igualmente é importante frisar que esta Corte já decidiu que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório (AgInt no AREsp n. 1.914.541/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022).

E consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius* (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020).

Nessa marcha, não vejo mesmo como acolher a alegação de ocorrência de decisão surpresa, uma vez que o acórdão recorrido efetivamente enfrentou a questão que lhe foi devolvida na apelação com a argumentação jurídica que entendeu pertinente, aplicando ou interpretando a lei adequada à solução da controvérsia que lhe foi submetida. De se notar que os fatos da causa foram submetidos ao amplo contraditório, e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador em momento anterior.

No mais, desde a contestação a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA vem sustentando que oferecia serviços de infraestrutura de hospedagem, de orientação religiosa e pessoal, além de proporcionar viagens aos infantes, contando sempre com a devida autorização de seus pais e/ou responsáveis legais, de modo que, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, não se pode acolher a alegação de ofensa ao Princípio da Vedação da Decisão Surpresa.

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

O MP/RJ alegou que o Tribunal estadual deixou de considerar os argumentos apresentados nas contrarrazões da apelação e no processo de que a recorrida não exerce serviço de hospedagem, mas verdadeiro acolhimento institucional de crianças e adolescentes atuando como verdadeira família substituta delas, à revelia da legislação infantojuvenil.

Apesar deste outro inconformismo, o Tribunal fluminense se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento da apelação da ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA, indicando os motivos pelos

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

quais entendeu que a entidade não presta ou oferece serviço de acolhimento institucional de criança e adolescentes, como se pode aferir da transcrição do acórdão recorrido no tópico seguinte **(3).**

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda aos interesses do MP/RJ, o que não caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que ele não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
[...]
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte fluminense bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Ademais, não carece fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(3) Do oferecimento do serviço de acolhimento institucional sem autorização legal

O MP/RJ sustentou que a recorrida presta serviço equiparado a acolhimento institucional ilegal e que não há autorização legal para internato para prestação de educação católica, nem se trata de serviço de hotelaria.

A respeito do alegado, o Tribunal fluminense assinalou que:

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

(...)

O acolhimento institucional previsto na Lei nº 8.069/90 destina-se, exclusivamente, à proteção da criança ou do adolescente em situação de reconhecida fragilidade e vulnerabilidade, seja em virtude do reprovável comportamento dos genitores ou responsáveis, ou em razão da impossibilidade temporária destes de proporcionarem aos filhos menores o cuidado material e a proteção adequados, ou porque estes estejam em risco de cooptação pelo crime, ou, por fim, submetidos a violências ou a abusos sexuais, conforme se constata da leitura do art. 90, IV, c/c os artigos 98 e incisos, 101, nº VII e seu § 2º e 130, todos da Lei nº 8.069/90.

Ficou demonstrado que a Associação Religiosa ré, in casu, tem a finalidade, por um lado, de prestar gratuita e regularmente os serviços educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio às crianças e adolescentes e, de outro, também de forma gratuita, oferecer-lhes residência em regime de internato, tudo sob conhecimento e autorização expressa dos genitores ou responsáveis, sem prejuízo aos direitos dos menores e sem qualquer semelhança ao acolhimento institucional da Lei 8.069/90.

(...)

Como vemos, ***o "Parquet", em sua exordial, se apegou ao entendimento de que, com sua atuação, a Associação Religiosa ré-recorrente praticou um acolhimento institucional ilegal, o que foi acolhido na r. sentença ora recorrida.***

Ora, o "acolhimento institucional" previsto no ECA destina-se, exclusivamente, à proteção da criança ou do adolescente em situação de reconhecida fragilidade e vulnerabilidade, seja em virtude de viverem em lares problemáticos, em razão da extrema penúria ou do reprovável comportamento dos genitores, ou em razão da incapacidade destes de proporcionarem aos filhos menores uma vida digna, com alimentação, educação e instrução adequadas, ou mesmo quando estes estejam sujeitos à captação para atividades criminosas, ou, por fim, submetidos a violências ou abusos sexuais, conforme se constata da leitura do art. 90, IV, c/c os artigos 98 e incisos, 101, nº VII e seu §2º e 130, todos da Lei nº 8.069/90.

Também levam à mesma conclusão a leitura e a consequente interpretação conjunta dos dispositivos legais que, à saciedade, enumeram os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, conforme disposto nas "Disposições Preliminares" (artigos 3º, 4º e 5º), e na especificaçãode todos os "Direitos Fundamentais" encontrada no Título II, todos da mesma Lei 8.069/90.

Ressalte-se que "o acolhimento institucional" do ECA visa, primordialmente, afastar a criança ou adolescente da situação de perigo e vulnerabilidade, prepará-los e à família de origem para recebê-los, ou, não sendo isso possível, colocá-los em família substituta, na forma do art. 28, c/c os artigos 88, nº VI, 99, n° X e 101, n° VII e § 1º, todos do mesmo diploma legal.

Assim, ***constatado o quadro jurídico, verifica-se, de pronto, que a hospedagem, ou o acolhimento em seu sentido amplo, proporcionado pela Casa de Formação da Instituição ré se destinava a crianças e adolescentes provenientes de famílias estruturadas, que não se***

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

encontravam em qualquer situação de perigo, vulnerabilidade ou fragilidade, como previsto na lei em comento, que estudavam na cidade de Nova Friburgo e cujos genitores, expressa e livremente, consentiam na moradia gratuitamente oferecida a seus queridos rebentos, como forma de otimizar sua educação e instrução.
No que concerne aos documentos autorizadores, firmados livremente pelos respectivos genitores ou genitoras, todos acompanhados pelos respectivos documentos e que foram apreendidos por ordem judicial, importa ressaltar os seguintes aspectos:

1º - em todo documento autorizativo em questão nestes autos vem expresso o conhecimento de seu teor e a respeito da Instituição dos A. do E. (sic) por parte do(a) signatário(a), que, em pleno uso do poder familiar, o assina de livre e espontânea vontade (vide id 28696080, págs. 17 a 20; id 7407822, pgs. 1 a 39);

2º - não há qualquer interesse no afastamento das crianças e adolescentes de seus genitores e de suas casas, e muito menos de transferência para "lar substituto", como prevê a medida de acolhimento institucional; tanto assim é que os documentos autorizativos afirmam ter "caráter de experiência", admitem revogação por parte dos genitores, como também desistência da acolhida por parte da Instituição ré, caso a(o)adolescente não se adeque às normas, horários e vida em comum da Casa de Formação da Instituição ré (ids acima referidos);

3º - as finalidades precípuas da Instituição ré, dirigidas à formação pessoal integral e à instrução escolar dos(das) residentes, afastam os princípios da excepcionalidade e brevidade, próprios da medida de acolhimento institucional. Acrescente-se que a Casa de Formação visa, também expressamente, possibilitar uma "experiência vocacional", o que é absolutamente normal em qualquer instituição de cunho religioso, elidindo ainda mais os citados princípios. Também essa finalidade específica é conhecida e autorizada pelos respectivos genitores nos documentos autorizativos (ids anteriormente referidos).

Tais preciosas finalidades confirmam o interesse da Instituição ré na formação integral dos(das) adolescentes, integrando à instrução colegial sua formação civil, moral e religiosa, objetivo esse atualmente tão ansiado pelos pais e responsáveis, mas tão deficiente por parte da educação oficial e de boa parte dos educandários particulares.
4º - mesmo a autorização para viagens contida nos documentos autorizativos em exame encontra sustentação legal no art. 83, § 1º, alínea "b", nº 2, da Lei de regência.

Em consequência, sob todos os aspectos acima exaustivamente correlacionados e examinados, a atuação da A. dos A. do E. (sic) não se conforma e nem concretiza aquela outra do acolhimento institucional do ECA, mas realiza, sim e tão somente, aquela forma de internato escolar de vetusta existência e que exige apenas a autorização por parte dos genitores ou representantes das crianças e adolescentes (e-STJ, fls. 90-99, sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

Como se pode aferir da transcrição supracitada, o Tribunal fluminense analisou os dispositivos legais que disciplinam a medida protetiva do abrigamento institucional e, da análise de todo o conjunto fático e probatório dos autos, concluiu que a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA não se trata e nem sequer se equipara às entidades de atendimentos de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, bem como que os infantes e adolescentes que usufruem dos seus serviços de hospedagem provisória não estão em situação de vulnerabilidade ou risco.

E ainda de acordo com aquela Corte estadual, a hospedagem ou acolhimento em sentido amplo proporcionado pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA se destinava a crianças e adolescentes provenientes de famílias estruturadas, que não estavam em nenhuma situação de perigo e estudavam em Nova Friburgo. Os responsáveis legais expressa e livremente consentiam com a moradia gratuita oferecida, como forma de otimizar a educação e instrução e orientação religiosa recebida por eles, sem interesse algum no afastamento delas de seus genitores ou de suas casas, concluindo que ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA religiosa não oferece um serviço de acolhimento institucional nos moldes preconizados pelo ECA.

Nesse contexto, não é possível, na via do apelo nobre, infirmar as premissas fáticas e probatórias adotadas pelo acórdão recorrido e acolher a alegação do MP/RJ de que a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA exerce a guarda de crianças e adolescentes de forma ilegal e em inconteste exercício de um acolhimento institucional disfarçado, pois demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pela nossa Súmula nº 7.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Não é a hipótese de majoração de honorários recursais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47561244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:52
Código de Controle do Documento: 4fe97bf2-e69e-4bfc-a3d0-f03616140a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.882.288 / RJ

Número Registro: 2025/0088450-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00952190620218190000 08021930420218190037 202524500090 802193042021819003795219062021819000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: A P I DE F DE D P A DO E
ADVOGADOS	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439 LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554
ASSUNTO	: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA47706978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:35:21
Código de Controle do Documento: f08c2dbe-4271-4953-ab8c-02426cf0825b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:35:21
Código de Controle do Documento: f08c2dbe-4271-4953-ab8c-02426cf0825b